



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000302246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007755-97.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MATEUS BESERRA DE LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, com determinação, deram provimento ao recurso. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Desembargador, acompanhado pelos 4º e 5º Desembargadores no julgamento estendido, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA DA CRUZ, vencedor, EDUARDO GESSE, vencido, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007755-97.2024.8.26.0008.

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Apelado: Mateus Beserra Lima.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé.

Juiz de 1ª instância: Dr. Alberto Gibin Villela.

Voto nº 14.167.

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Extinção com base no abandono da causa. Inviabilidade. Estabelecer contato com o Oficial de Justiça e/ou fornecer meios necessários para a diligência, aqui sequer especificados, embora possam ser providências colaborativas úteis, são medidas que não condicionam e muito menos subordinam o cumprimento da ordem de busca e apreensão. Precedentes específicos desta Câmara, o mais recente de 25.02.2025. Hipótese em que não se identifica inércia da autora. Interessa é que, após a devolução do último mandado, eventual extinção dependia de prévia intimação específica da parte (pessoal) e do seu patrono pela imprensa oficial, após trinta dias de inércia. Necessidade em respeito ao devido processo legal. Art. 485, III, c.c. seu § 1º, do CPC. Diretriz da Corte. Sentença prematura anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 268/270, cujo relatório se adota, que extinguiu a ação, forte no abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Pretende a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) teve motivos para não entrar em contato com o oficial de justiça; b) a extinção é desproporcional; c) não ocorreu abandono (fls. 273/278).

Tempestiva e preparada (fls. 279/281), não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Em que pese à cognição do Eminentíssimo relator, Des. Eduardo Gesse (voto nº 2.851), vinga o recurso.

Com efeito, deferida a liminar (fls. 147), frustradas duas diligências (fls. 155 e 189), o meirinho deixou de cumprir o mandado ao argumento de a autora não ter fornecido os meios necessários para a busca e apreensão pretendida.

Intimada para dar andamento ao feito, pena de extinção (fls. 190), a credora pediu a expedição de novo mandado (fls. 195), o que foi feito (fls. 199/200), embora também não cumprido (fls. 267).

Assim, sobreveio – na sequência – a r. sentença de extinção, inclusive antes da devolução da carta precatória de fls. 287/352.

De fato, tal qual orienta esta Colenda 28ª Câmara¹, **o último precedente de 25.02.2025**, estabelecer contato com o Oficial de Justiça e/ou fornecer meios necessários para a diligência, **sequer especificados**, embora possam ser providências colaborativas úteis, são medidas que não condicionam e muito menos subordinam o cumprimento da ordem de busca e apreensão; logo, não há falar em abandono.

Além disso, não se verifica omissão do polo ativo em zelar por seu interesse, quando sequer foi intimado para se manifestar sobre o **último** ato frustrado do meirinho. Interessa é que, após a devolução do mandado de fls. 267, eventual extinção dependia – no mínimo e forte no devido processo legal – de prévia intimação específica da parte (pessoal²) e do seu patrono pela imprensa oficial, após trinta dias de inércia.

Isso, entretanto, não foi feito.

¹ TJSP, AC 1025254-07.2021.8.26.0071, j. 25.02.2025; AC 1007737-47.2022.8.26.0008, j. 09.01.2024; AC 1008948-21.2022.8.26.0008, j. 30.01.2023 (todos da minha relatoria).

² CPC, art. 485, § 1º.

Em hipóteses análogas, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Extinção do feito sem resolução do mérito. Apelo do banco autor. Sentença proferida sem observância ao §1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Necessidade de intimação pessoal do autor antes de extinguir o feito. Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e regular desenvolvimento do processo. Recurso provido, para anular a sentença.*³

*Ação de cobrança – Processo extinto sem exame do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC (citação) – Hipótese dos autos que caracteriza abandono, pois a parte deixou de promover o andamento que lhe competia no prazo assinalado pelo juízo – Situação que se enquadra ao previsto no art. 485, III, do CPC (abandono), exigindo, portanto, prévia intimação pessoal da parte, conforme regra expressa do § 1º do referido dispositivo, não observada – Recurso provido para anular a sentença.*⁴

*Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Abandono do processo – Ausente intimação pessoal da autora para dar ao processo regular andamento – Sentença anulada – Recurso provido.*⁵

Ao rigor desse raciocínio, como a hipótese *sub examine* não se enquadra no comando do art. 485, III, do Código de Processo Civil, por todos os ângulos que se enfrente a *quaestio*, prematura se revela a extinção.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a r. sentença e, com isso, DETERMINAR retome a demanda seu trâmite normal.

³ TJSP, AC 1015779-33.2021.8.26.0554, rel. Mary Grün, j. 11.04.2022.

⁴ TJSP, AC 0019963-16.2013.8.26.0009, rel. Mário Daccache, j. 06.04.2022.

⁵ TJSP, AC 1006849-12.2019.8.26.0161, rel. Sílvia Rocha, j. 30.03.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator Designado

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.